



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022881-78.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALAX FRANCESCO BIGONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO** ao agravo, para cassar a r. decisão de fls. 28/30 destes autos, afastando a declaração de extinção de punibilidade e determinando o prosseguimento da respectiva ação de execução, por inexistir, no caso, prescrição da pretensão executória da pena de multa respectiva, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no artigo 114, inciso II, do Código Penal, com realização de novo cálculo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0022881-78.2024.8.26.0050.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: ALAX FRANCESCO BIGONHA (Dra. Bárbara Piffer Grande, Defensora Pública).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.916.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA.
PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida elaboração de novo cálculo
prescricional nos termos do artigo 114,
inciso II do Código Penal.

Pena de multa que, embora seja considerada dívida de valor, possui o caráter e natureza de sanção penal, o que implica na necessidade de observância dos prazos pelo regramento do Código Penal, em seu artigo 114, e não dos prazos previstos na legislação tributária (art. 174 do CTN) Precedentes desta e. Corte e do Col. STJ.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/08) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo **Promotor de Justiça** oficiante, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 28/30 - proferida em 17 de outubro de 2024), que houve por bem, reconhecer a prescrição da pretensão executória e julgar extinta a punibilidade da pena de multa imposta em face do **agravado**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a **cassação da r. decisão**, determinando-se a elaboração de novo cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 54).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/68).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme verificado dos autos, o **agravado** foi condenado por incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas (processo nº 0002282-41.2012.8.26.0050). A multa ficou estabelecida em R\$ 26.384,41 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) (conforme certidão de fls. 09). O Ministério Público instaurou, então, a ação de execução para cobrança da pena de multa (fls. 26/27). **O juízo** ordenou a citação do **agravado**. A d. defesa requereu a extinção da pena de multa. Diante de tal cenário, o juízo *a quo* proferiu a decisão ora impugnada (fls. 28/30), na qual

julgou extinta a pena pecuniária pela prescrição executória, com base no prazo quinquenal da legislação tributária.

Contra referida decisão, insurge-se o representante do Ministério Público, buscando a sua reforma, argumentando que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 114, II, do Código Penal.

Importante a observação do **artigo 51 do Código Penal**:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Importa considerar, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.150/DF, conferiu interpretação conforme ao dispositivo penal em comento para fixar as seguintes teses: *“(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”*.

Assim, observado o disposto na legislação penal e o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, é inquestionável que a disciplina da verificação da prescrição é regulada pelo artigo 114, do Código Penal, uma vez que o disposto no artigo 51, do

Código Penal, não retirou natureza jurídica de sanção penal da multa.

Pois bem, sem prejuízo das causas interruptivas e suspensivas relacionadas à dívida ativa da Fazenda Pública eventualmente aplicáveis, tem-se que os prazos prescricionais da pretensão executória atinentes à pena de multa continuam sendo aqueles do artigo 114 do Código Penal, devendo tal dispositivo, pois, ser conjugado como artigo 51 do referido diploma à luz de uma interpretação sistemática.

Dessa forma, tendo sido a sanção pecuniária fixada cumulativamente com pena privativa *in casu*, aplica-se o disposto no artigo 114, II, do Estatuto Repressor, segundo o qual a prescrição da multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, **precedentes** desta Colenda Câmara e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Multa penal – Prescrição da pretensão executória – Regras de interrupção e suspensão, previstas na legislação especial (CTN e Lei de Execução Fiscal), que não afastam os prazos prescricionais previstos no art. 114, II, do Código Penal – Prescrição que se dá no mesmo prazo daquele estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade – Precedentes do STJ – AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PRESCRICIONAL, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 114 DO CP. (TJSP: Agravo de Execução Penal 0001378-34.2022.8.26.0482; Relator: Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2022, destaquei),

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS 51 DO CP E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 114 DO CP. LAPSO DE 02 ANOS. RECURSO

ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual o advento da Lei 9.268/96, que alterou o artigo 51 do Código Penal, convertendo a pena de multa em dívida de valor, não lhe retirou o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "c", CF). Precedentes. 2. A lei 9.268/96 alterou também o artigo 114 do Código Penal para determinar os lapsos prescricionais da pena de multa. Assim, aplicam-se as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, o prazo prescricional continua sendo regido pelo Código Penal. 3. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.111.584/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.08.2009, DJe 08.09.2009 g.n., destaquei).

Sob este prisma, observa-se não ter transcorrido o lapso prescricional estabelecido à luz do inciso II do artigo 114 do Código Penal, não havendo falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo advento da prescrição da pretensão executória.

Isso porque, como ao **agravado** – condenado pelo crime de tráfico de drogas – foi aplicada, além da pena de multa, a sanção de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o prazo prescricional da multa se rege pelo artigo 114, inciso II, do Código Penal, de sorte que deve ser de 12 (doze) anos, o que significa que ainda não se esvaiu o prazo prescricional, já que o trânsito em julgado para as partes se deu em 08/05/2013 (fls. 09).

O que se percebe é que, para a existência da ação de execução respectiva, por seu caráter penal, a multa, no caso, não se encontrava prescrita (pretensão executória).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para **cassar** a r. decisão de fls. 28/30 destes autos, afastando a declaração de extinção de punibilidade e determinando o prosseguimento da

respectiva ação de execução, por inexistir, no caso, prescrição da pretensão executória da pena de multa respectiva, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no artigo 114, inciso II, do Código Penal, com realização de novo cálculo.

**Comunique-se ao Juízo de origem
para o devido cumprimento do v. acórdão.**

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR